



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16692.720147/2017-65
ACÓRDÃO	1401-007.923 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	20 de maio de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/03/2014

AUSÊNCIA DE ENFRENTAMENTO DA RAZÃO DE DECIDIR DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO CONHECIMENTO.

A razão de decidir da decisão recorrida foi a falta de comprovação do direito creditório alegado, saldo negativo de CSLL. No recurso, não houve insurgência em relação a esse fato, tendo sido apresentadas alegações sobre cobrança de débitos confessados, cuja competência é da autoridade preparadora. Razão pela qual não se conhece do recurso.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA DO DÉBITO COMPENSADO. COBRANÇA. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE PREPARADORA.

A informação de débito na declaração de compensação tem a natureza de confissão de dívida. Portanto, não se discute sua exigência e a respectiva cobrança é de competência da autoridade preparadora. Portanto, falece competência para apreciação pela autoridade julgadora.

Apenas não se admite a cobrança em duplicidade do mesmo crédito, contudo, ainda que despiciendos, não são nulos os vários títulos executivos a ele relativos, mormente no caso de terem sido gerados pela própria interessada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos – Relator e Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Matheus Ferreira Azevedo, Daniel Ribeiro Silva, Alberto Pinto Souza Junior, Andressa Paula Senna Lisias, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin e Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que negou provimento à manifestação de inconformidade contra despacho decisório que indeferiu pedido de restituição de saldo negativo de CSLL do 1º trimestre de 2014, cumulado com declarações de compensação.

DO DESPACHO DECISÓRIO E DA DECISÃO RECORRIDA

Originalmente, no despacho decisório, haviam sido analisadas duas DCOMP, sendo uma considerada não declarada e outra, não homologada, conforme a seguir:

PER/DCOMP	CRÉDITO	TRANSMISSÃO	VALOR DO DÉBITO	DESPACHO DECISÓRIO
06855.76001.270514.1.13.03-0086	SN CSLL 10 TRIM 2014	27/05/2014	1.456.201,50	NÃO DECLARADA
34529.28428.200614.1.3.03-1078	SN CSLL 10 TRIM 2014	20/06/2014	763.216,86	NÃO HOMOLOGADA

Em ambas as compensações, o direito creditório alegado foi o de saldo negativo do tributo, no período, no valor total de R\$ 10.000.000,00.

O primeiro PER/DCOMP foi transferido para o processo nº 10880.727793/2017-50, para apreciação de recurso hierárquico. Portanto, no presente processo, encontra-se discutido apenas o segundo PER/DCOMP.

No despacho decisório, a autoridade tributária verificou que os créditos de CSLL retido na fonte, alegados pela interessada foram indicados no código de receita nº 5952, ou seja, Retenção de contribuição sobre pagamentos de pessoa jurídica a pessoa jurídica de direito privado sobre serviços prestados. Porém, ao pesquisar as DIRF's (fls. 129 a 134) nos sistemas da RFB para o contribuinte em questão não foi encontrada nenhuma Contribuição Retida na Fonte para este código de receita, referente ao 1º trimestre de 2014.

Na sequência, o contribuinte foi intimado a apresentar os Informes desses rendimentos, apresentando somente uma carta sem assinatura ou identificação de quem

respondeu, tampouco documentos de outorga de poderes e documentos que permitam a qualificação dos outorgantes e outorgados, dizendo apenas que os débitos de uma DCOMP estavam sendo cobrados em outro processo e por isso nada tinham a esclarecer.

O contribuinte foi intimado a apresentar também os documentos fiscais da contabilidade onde constariam os lançamentos referentes aos rendimentos das operações que teriam resultado nessa Contribuição Retida na Fonte e em qual código da Demonstração do Resultado da ECF - 1º trimestre de 2014. Registrou, a autoridade preparadora, que, um mês após a ciência da intimação, a interessada não havia respondido à intimação conforme solicitado. Por outro lado, ao analisar a ECF ac 2014, transmitida em 15/set/2015, nada foi declarado pelo contribuinte no registro L300, código 3.01.01.01.06, correspondente às receitas de prestação de serviços.

Foi verificado que o contribuinte havia declarado na DIPJ / ECF uma base de cálculo de CSLL de R\$ 584.659,11 sem nenhuma dedução de CSLL retida, resultando em uma CSLL a pagar no valor de R\$52.619,32. Porém, a DCOMP com informação do crédito indica um saldo negativo de CSLL no valor de R\$10.000.000,00.

Concluiu, portanto, que não havia documentos legais que justificassem a inserção dos dados aparentemente falsos na DIPJ, ECF e DCOMP. Concluiu, portanto, pela existência do intuito de simular e/ou postergar o pagamento de tributos federais, pela inserção de informações falsas de retenção em DIRF, objetivando indevidamente a compensação de débitos administrados pela Receita Federal do Brasil, com intuito de retardar ou impedir a cobrança do tributo, o que caracterizaria fraude, dolo e simulação, nos termos do art. 72 da lei nº 4.502 de 1964.

Cientificada do despacho decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, requerendo a homologação da compensação declarada.

Conforme antes relatado, porém, em sede de julgamento em primeira instância, foi negado provimento à manifestação de inconformidade.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Irresignada, a interessada interpôs o presente recurso voluntário, requerendo (a) preliminarmente, a nulidade do despacho decisório e do acórdão recorrido e (b) no mérito, a reforma do acórdão recorrido, para reconhecimento da “nulidade dos débitos de PIS e COFINS”, em face de fatos novos. Subsidiariamente, pede o sobrestamento do julgamento, “em razão da reanálise promovida pela Receita Federal em relação aos processos administrativos de compensação de débito de PIS e COFINS”.

Na apresentação dos fatos atinentes ao processo, a interessada se limita a afirmar que tratar-se-ia de exigência de débitos de PIS e COFINS (débitos confessados na DCOMP), em razão do despacho decisório. Portanto, verifica-se não haver insurgência quanto à inexistência do direito creditório originalmente alegado (Saldo Negativo de CSLL, relativo ao 1º trimestre de 2014).

Preliminar – nulidade do despacho decisório

Afirma que parte dos débitos exigidos no presente processo seriam referentes ao PIS e à COFINS dos períodos 10/2012 e 12/2012. Alega que, entretanto, esses mesmos débitos também seriam objeto de cobrança no processo administrativo fiscal nº 18186.724972/2013-51, inclusive com inscrição em dívida ativa e executados por meio da execução fiscal nº 0055551-33.2014.4.03.6182. Assim, entende nulo o despacho decisório, por violação ao *Princípio non bis in idem*. Cita jurisprudência nesse sentido e pede revisão de ofício do lançamento tributário, para busca da verdade material.

Preliminar – nulidade da decisão recorrida

Entende nula a decisão recorrida, por ter analisado apenas o PER/DCOMP 34529.28428.200614.1.3.03-1078, cuja compensação não foi homologada pelo despacho decisório, sem análise do PER/DCOMP 06855.76001.270514.1.13.03-0086, cuja compensação foi considerada não declarada pelo despacho decisório. Alega que isso viola o contraditório e a ampla defesa, implicando nulidade do acórdão.

Mérito – fato novo

Reitera a afirmação de que parte dos débitos exigidos no presente processo seriam referentes ao PIS e à COFINS dos períodos 10/2012 e 12/2012 e afirma que outra parte seria relativa ao período 05/2014. Alega que, entretanto, tais débitos teriam sido atingidos pela superveniência de fato novo, qual seja uma ação ajuizada pela ora recorrente, para exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que, nessa decisão, teria sido declarada a anulação de “qualquer lançamento de crédito tributário com a inclusão do ICMS no PIS e na COFINS”. Com isso, conclui que a cobrança dos débitos objeto da DCOMP em discussão deveria ser anulada. Em reforço a seu argumento, cita o Tema nº 69 – RE nº 574.706 do STF – Supremo Tribunal Federal.

Também alega a superveniência de reanálise dos débitos objeto do processo 18186.724972/2013-51, denotando a importância da revisão ou invalidação desses créditos tributários, em razão do Tema nº 69 – RE nº 574.706 do STF.

Por fim, alega a ocorrência de mais um fato superveniente. Argumenta que os débitos de COFINS dos períodos 10/2012 e 12/2012 também estariam sendo exigidos no âmbito do Processo Administrativo Fiscal nº 16692.724214/2015-59. Assim, conclui que haveria triplicidade da cobrança do mesmo débito de COFINS, de outubro e dezembro de 2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Luiz Eduardo de Oliveira Santos**, Relator

Conhecimento

O recurso é tempestivo, porém entendo que não atenda aos demais requisitos de admissibilidade.

Na apresentação dos fatos atinentes ao processo, a interessada se limita a afirmar que tratar-se-ia de exigência de débitos de PIS e COFINS (débitos confessados na DCOMP), em razão do despacho decisório. Entretanto, a exigibilidade dos débitos não está em discussão. Ao contrário, ela é incontroversa, visto que a informação do débito em declaração de compensação caracteriza confissão de dívida, pela própria contribuinte.

Já, quanto à inexistência do direito creditório originalmente alegado, Saldo Negativo de CSLL relativo ao 1º trimestre de 2014, não houve qualquer menção sequer. Desse modo, sem insurgência quanto ao fato controverso no processo e à razão de decidir do acórdão recorrido, entendo não haver recurso a ser julgado.

Por esses motivos, não conheço do recurso voluntário.

Conclusão

Em vista do exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luiz Eduardo de Oliveira Santos